

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

caso dos autos, há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso extraordinário. A pretensão recursal não merece prosperar. É que a discussão acerca da vinculação do imóvel às finalidades essenciais da entidade demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, conforme se observa do julgamento do AI 651.138-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. (STF, RE 577024, decisão monocrática, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 10/03/2008, publicado em DJe-055 DIVULG 27/03/2008 PUBLIC 28/03/2008)

Ademais, no tocante ao terreno como patrimônio, extraíndo-se lições do voto Moreira Alves, no RE 325.822/SP, tem-se o seguinte:

Ressaltou bem o ministro Moreira Alves que a Carta de 1988 trouxe a novidade do § 4º do artigo 150, sobre as vedações expressas no inciso VI, e, aí houve referência explícita à alínea "b", que cogita a imunidade quanto aos templos de qualquer culto.

De acordo com o citado § 4º, tais vedações compreendem o patrimônio, a renda e os serviços relacionados de forma direta "com as finalidades das entidades nelas mencionadas". **HAVENDO, PORTANTO, O ELO, A DESTINAÇÃO, COMO VERSANDO NOS AUTOS, NÃO SE TEM COMO AFASTAR O INSTITUTO DA IMUNIDADE.**

Desta forma, é de rigor o estabelecimento e regulamentação da imunidade tributária do IPTU no município de Rio Claro, nos termos propostos no projeto de lei, com base na Constituição Federal e demais legislações aplicáveis, a fim de disciplinar e racionalizar os recursos do município, preservando-se os princípios da legalidade, da economia, e da isonomia, tendo em vista que o presente projeto de lei é escudado na garantia constitucional de liberdade religiosa, de culto e de crença.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 231/2014 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 231/2014, PROCESSO N° 14287-275-14.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 231/2014, de autoria dos nobres Vereadores José Pereira dos Santos e Anderson Adolfo Christofoletti, que regulamenta a imunidade tributária do IPTU na cidade de Rio Claro sobre os imóveis dos Templos de qualquer culto, das Organizações Religiosas, e da Santa Sé e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

RTB
52

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal, bem como do Vereador.

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas ao IPTU, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo transcrita:

"EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO.

- Sob a égide da Constituição Federal republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes."

(Recurso Extraordinário 328.896 – STF – Min. Relator Celso de Mello).

No mesmo sentido, o RE nº. 309.425-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02, a ADI nº. 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI nº. 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95.

A 18
53

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dessa forma, a iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Por este motivo, o Poder Legislativo possui, por intermédio dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis.

Ao se manifestar sobre a extensão da imunidade dos templos religiosos, ainda na vigência da Constituição pretérita, Aliomar Baleeiro já havia expressado seu entendimento no sentido de que ela não se limita ao local físico de realização das cerimônias, com a seguinte interpretação:

“O templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência avaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial, do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados em fins econômicos.”

(BALEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 91-92.)

RIP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ao interpretar o significado da expressão “finalidades essenciais”, a fim de dar cumprimento ao § 4º do artigo 150, que determina que a imunidade dos templos religiosos e das entidades relacionadas na alínea “c” compreende: “*somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas*”, nota-se que os fundamentos de uma e outra é que devem orientar a dicção constitucional.

Com esse viés, conclui-se que as finalidades essenciais dos templos religiosos abrangem tão somente atividades direta ou indiretamente relacionadas com suas finalidades: cultos, celebrações, formação de padres e ministros, catequese etc., cabendo alguma extensão, porém sem perder de vista a separação entre igreja e Estado.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal evoluiu de uma interpretação que, se pode definir restritivista, para uma interpretação ampla, ao analisar a imunidade sobre a propriedade de imóveis, não enquadrados como templos ou suas dependências.

Dessa forma, a adoção de uma interpretação bastante abrangente surgiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 325.822 – São Paulo, em que a Corte estendeu a imunidade concedida aos templos religiosos a lotes vagos e prédios comerciais mantidos em locação pela Mitra Diocesana de Jales.

Resume tal interpretação a ementa do julgado abaixo transcrita:

Q18 *55*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição Federal. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso Extraordinário provido. (STF – RE nº 325.822-2, São Paulo, Coord. De Análise de Jurisprudência. Diário da Justiça, 14 de maio de 2004. Ementário nº 2151-2).

Diferente é o caso das instituições de educação e de assistência social. A elas deve o Estado se aliar, subvencionar, pois realizam atividades em áreas de sua responsabilidade. Por isso, as finalidades essenciais dessas instituições, para efeito do gozo da imunidade, são vistas pela ótica da solidariedade social, atingindo maior abrangência.

R18 
56

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

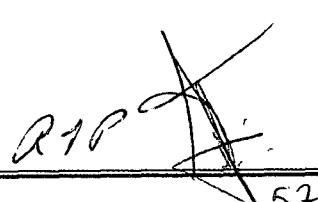
Em ambas as hipóteses, os resultados obtidos em atividades não relacionadas com as finalidades essenciais devem ser revertidos para a realização dos objetivos institucionais. Todavia, a imunidade das instituições de educação e de assistência social, calcada na solidariedade social, deve ser objeto de maior alcance do que a dos templos religiosos, caso em que deve viger separação entre a atuação do Estado e da igreja.

Como limite, nos dois casos, com os temperamentos requeridos por um e outro, a proteção ao princípio da livre concorrência. Vale dizer, o exercício de atividades não relacionadas às finalidades essenciais dos templos religiosos e das instituições de educação e de assistência social põe em confronto princípios constitucionais que requerem ponderação no caso concreto.

Assim, pode ser o caso de prevalência do direito à liberdade religiosa em prejuízo do princípio da livre concorrência ou o contrário, não significando o afastamento de um ou de outro: continuam os dois a orientar a ordem constitucional.

Da mesma forma, pode prevalecer o princípio da livre concorrência, sacrificando-se o direito à educação ou à assistência social, sem que nenhum deles seja revogado.

Importa para o desate da questão a análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto para decidir qual dos princípios prevalece sobre o outro.

R10 
57

Câmara Municipal de Rio Claro

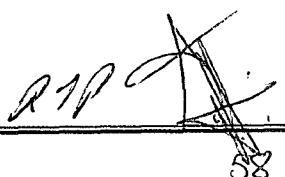
Estado de São Paulo

Vale ressalvar que o referido projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, deverá vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção/imunidade deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita.

Cabe ainda ressalvar que a Lei Municipal nº 1030 de 26/12/1966, em seu artigo 43, inciso II e parágrafo 3º e artigo 45, já regulamenta a imunidade tributária do IPTU na cidade de Rio Claro e ainda o artigo 3º do presente Projeto de Lei já está contemplado no Projeto de Lei nº 201/2014, que se encontra em tramitação nesta Casa de Leis.

Por fim, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Lei que disponham sobre atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, entendemos que deve ser apresentada uma emenda modificativa ao artigo 4º do projeto *sub examine*, substituindo-o pelo seguinte texto:



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RIP' followed by a stylized surname, is written over a horizontal line. Below the signature, the number '58' is handwritten.

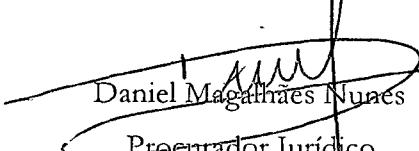
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

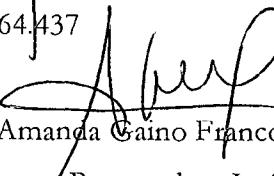
“Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber”.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de Legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.

Rio Claro, 18 de dezembro de 2014.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 231/2014

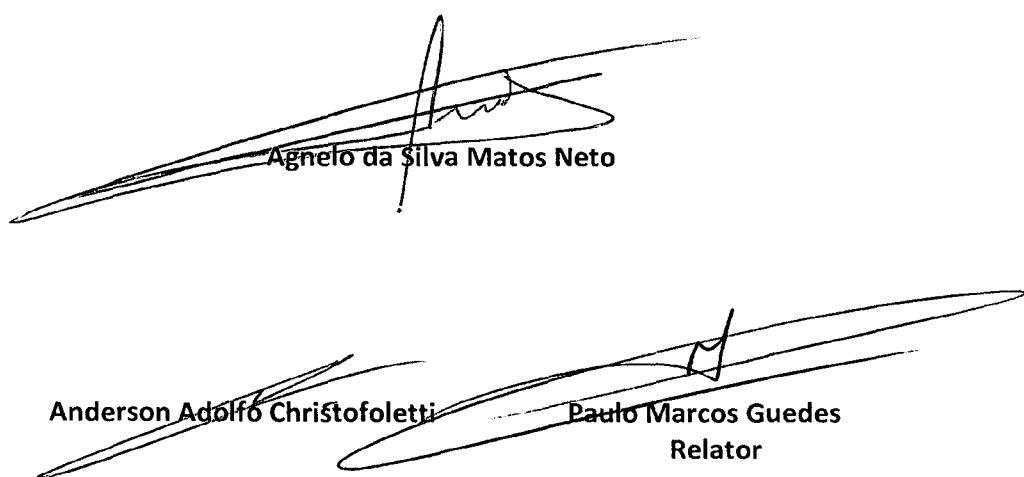
PROCESSO 14.287

PARECER Nº 033/2015

O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores José Pereira dos Santos e Anderson Adolfo Christofeletti, regulamenta a imunidade tributária do IPTU na cidade de Rio Claro sobre os imóveis dos templos de qualquer culto, das organizações religiosas e da Santa Sé e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** do mesmo tendo em vista a apresentação da Emenda, pelos autores, acatando o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 13 de abril de 2015 .



Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofeletti

Paulo Marcos Guedes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 231/2014

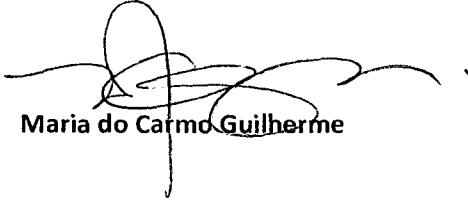
PROCESSO 14.287

PARECER Nº 06/2015

O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores José Pereira dos Santos e Anderson Adolfo Christofoletti, regulamenta a imunidade tributária do IPTU na cidade de Rio Claro sobre os imóveis dos templos de qualquer culto, das organizações religiosas e da Santa Sé e dá outras providências.

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Jurídico desta Casa em seu Parecer.

Rio Claro, 23 de abril de 2015.



Maria do Carmo Guilherme



José Pereira dos Santos



João Teixeira Junior
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 231/2014

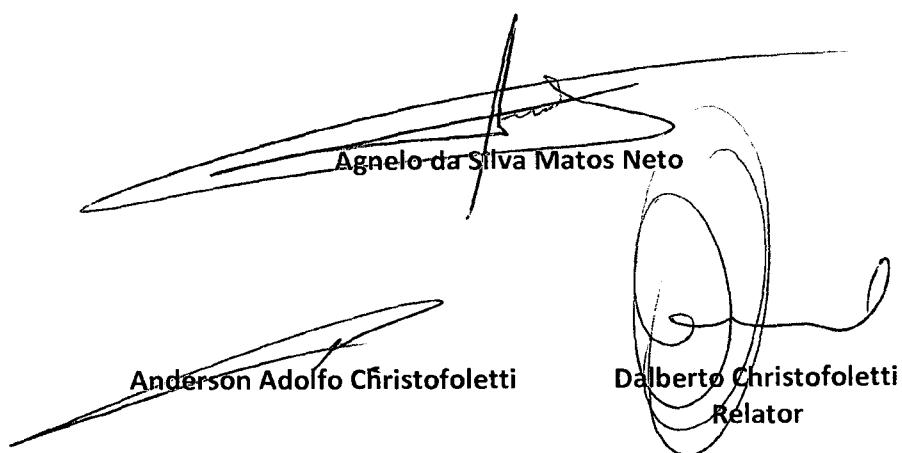
PROCESSO 14.287

PARECER Nº 18/2015

O presente Projeto de autoria dos nobres Vereadores José Pereira dos Santos e Anderson Adolfo Christofeletti, regulamenta a imunidade tributária do IPTU na cidade de Rio Claro sobre os imóveis dos templos de qualquer culto, das organizações religiosas e da Santa Sé e dá outras providências..

Opinamos pela **aprovação** do mesmo tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de abril de 2015.



Handwritten signatures of three councilors:

- Top left: Agnelo da Silva Matos Neto
- Bottom left: Anderson Adolfo Christofeletti
- Bottom right: Dalberto Christofeletti
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

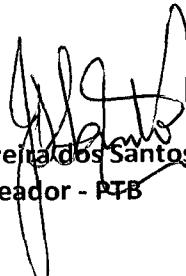
Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e
ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI
AO PROJETO DE LEI Nº 231/2014.**

1) EMENDA MODIFICATIVA – A redação do Artigo 4º passa a ser a seguinte:

**“Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente
Lei no que couber.”**

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.


José Pereira dos Santos
Vereador - PTB


Anderson Adolfo Christofoletti
Vereador - PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E
ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI
AO PROJETO DE LEI Nº 231/2014.**

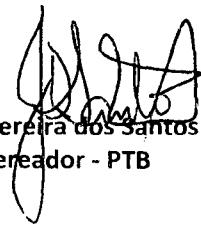
1) **EMENDA SUBSTITUTIVA** – Na redação onde se lê,

“...imunidade...” ou “...imunidade tributária...”,

leia-se,

“...imunidade de imposto...”

Rio Claro, 26 de março de 2015.


José Pereira dos Santos
Vereador - PTB


Anderson Adolfo Christofoletti
Vereador - PMDB



GABINETE DO PREFEITO

Ofício GP. 256/15

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 06 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor:

Em atenção ao Projeto de Lei nº 231/2014, de autoria dos Vereadores José Pereira dos Santos e Anderson Adolfo Christofoletti sobre a imunidade da cobrança de IPTU sobre templos religiosos, há que se considerar o que se segue:

a) A Procuradoria Geral da Prefeitura após analisar o Projeto de Lei, disse que a Prefeitura segue o contido no artigo 150, VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e seu § 4º, todos da Constituição Federal e a Constituição não restringe a imunidade apenas sobre o IPTU, mas veda a instituição de “impostos”, que abrange, além do IPTU, o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o ITBI (Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis), etc. e de todas as esferas de Governo, o que inclui, a título de exemplo, o IR – Imposto de Renda, atribuição do Governo Federal.

b) Na esfera municipal, segue-se também o § 4º do artigo 150 da CF, exigindo a apresentação de matrícula atualizada do imóvel ou dos imóveis, para que se comprove que integram o “patrimônio” da instituição religiosa. Isso significa que a imunidade não é reconhecida quanto ao templo se encontra em imóvel alugado, cedido, etc., porque, obviamente, não integra o patrimônio da instituição religiosa, como exige o mencionado §4º.

c) Sugerindo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei trate de “imunidade de impostos” e não de Imunidade “tributária” e isso porque o Código Tributário Nacional define como tributos os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, as duas últimas não abrangidas pela imunidade na Constituição.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

06/03/2015 15:08

Eng. PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito de Rio Claro

Exmo. Sr.

65
CAMARA SECRETARIA

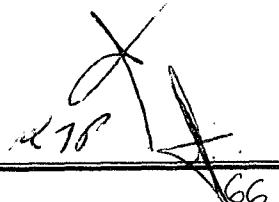
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 231-2/2015 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 231/2014, PROCESSO N° 14287-275-14, EM RESPOSTA AO OFÍCIO GP. 256/15.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro e em análise o Ofício do Prefeito, Ofício GP. 256/15, onde sugere que no Projeto de Lei, a “imunidade tributária” seja tratada ou substituída por “imunidade de impostos”, com base na definição do Código Tributário Nacional onde define como tributos os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, sendo que as duas últimas não estão abrangidas pela imunidade na Constituição, assim sendo esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 231/2014, de autoria dos nobres Vereadores José Pereira dos Santos e Anderson Adolfo Christofoletti que regulamenta a imunidade tributária do IPTU na cidade de Rio Claro sobre os imóveis dos Templos de qualquer culto, das Organizações Religiosas, e da Santa Sé, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores e ao Prefeito.



Câmara Municipal de Rio Claro

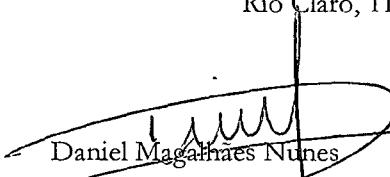
Estado de São Paulo

No tocante ao Ofício GP. 256/15 onde o Prefeito sugere a mudança de “imunidade tributária” para “imunidade de impostos”, nada tem a opor esta Procuradoria, solicitando os Nobres Vereadores que façam uma Emenda Substitutiva no Projeto de Lei, para que em todos os lugares que se leiam “imunidade” ou “imunidade tributária”, sejam substituídos por “imunidade de imposto”.

Neste mesmo sentido, sugerimos ainda que seja feita a mesma mudança na Lei Municipal nº 1030/1966 onde em seu artigo 43, §3º usa a expressão “imunidade tributária” devendo também ser corrigida a expressão para “imunidade de imposto”, conforme definição do Código Tributário Nacional e apontada pelo Prefeito.

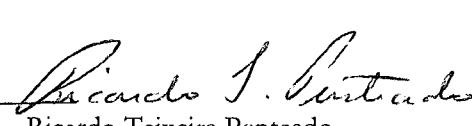
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor quanto ao pedido do Prefeito em seu Ofício GP. 256/15, solicitando assim aos Nobres Vereadores que façam a Emenda Substitutiva.

Rio Claro, 11 de março de 2015.


Daniel Magalhães Nunes

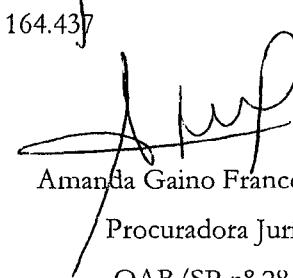
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 232/2014

(Institui a Política Municipal de Proteção aos Animais na Cidade de Rio Claro e dá outras providências)

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Institui a Política Municipal de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Município de Rio Claro/SP.

Art. 2º - Consideram-se animais:

- I - silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
- II - exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;
- III - domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
- IV - domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
- V - em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
- VI - sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Art. 3º - É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
- IV - vender animais em áreas públicas;
- V - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VI - maltratar ou sacrificar animais em rituais religiosos;
- VII - exercitar animais conduzindo-os presos a veículo em movimento, motorizado ou não;
- VIII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

IX – modificar as características naturais dos animais através de recursos artificiais (inseminações) ou manipulações genéticas, ou ainda administrar-lhes hormônios com intuito de alterá-lo para o proveito próprio ou de sua comercialização;

X – concentrar animais aglomeradamente em número superior aos cuidados básicos e necessários que lhes são de direito como seres vulneráveis;

XI - manter animais presos com correntes, cordas ou similares;

XII – manter animais em espaços exíguos;

XIII - manter animais em espaço que o impossibilite de se abrigar de chuva, frio ou sol;

XIV – manter animais em espaço onde o mesmo fique impossibilitado de tomar banho de sol;

XV - utilizar animais como brinde, doando-os em mercados, feiras, exposições ou eventos similares.

Capítulo II Dos Animais Silvestres e Exóticos

Art. 4º - Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas através do pagamento de multa revertida diretamente ao Fundo Municipal de Proteção aos Animais.

Art. 5º - Fica proibido o abate de manejo para fins de controle populacional, devendo tal controle ser realizado por pesquisa e planejamento realizado pelo Centro de Reabilitação de Animais Silvestres.

Seção I Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Art. 7º - Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Município.

§ 1º - O Município, por meio de projetos específicos, deverá:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre;

III - promover o inventário da fauna local;

IV - promover parcerias e convênios com universidades, instituições públicas ou privadas;

V - elaborar planos de conservação de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;
- VII - colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º - O Município poderá viabilizar a implantação de Centros de Reabilitação de Animais Silvestres, para:

- I - atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;
- II - prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
- III - dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;
- IV - promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
- V - promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Art. 8º - A Administração Pública Municipal fica autorizada a publicar a cada 4 (quatro) anos, lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre cadastradas e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação, bem como a preservação da fauna silvestre local.

Seção II Da Caça e da Pesca

Art. 9º – As atividades de caça e pesca no Município de Rio Claro sofram as restrições previstas na legislação competente.

Art. 10 - O Município fica autorizado a manter programas de estímulo à proteção da fauna silvestre, de forma a garantir a qualidade e a preservação ambientais.

Capítulo III Dos Animais Domésticos

Seção I Do Controle Populacional de Animais Domésticos e Da Guarda Responsável

Art. 11 - O Município fica autorizado a manter programas permanentes de vacinação e controle populacional de animais domésticos, ambos acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo o Município poderá estabelecer convênios com entes ou órgãos públicos e instituições particulares, inclusive clínicas veterinárias e médicos veterinários autônomos.

Art. 12 – O controle populacional de cães e gatos somente poderá ser realizado por meio de castração cirúrgica, sendo vedada qualquer outra forma de castração.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 13 – Fica instituído Programa de Guarda Responsável, que deverá prever formas de identificação dos animais e correspondente cadastro de guardiões.

Art. 14 – O Município fica autorizado a manter programa que possibilite o recolhimento e atendimento médico veterinário gratuito a todo e qualquer animal que dele necessite.

§1º - O atendimento médico veterinário a animal cujo tutor possua condição financeira suficiente para provê-lo deverá ser realizado diretamente junto à iniciativa privada.

§2º - No caso de o tutor mencionado no parágrafo acima se recusar a prover atendimento médico veterinário a seu animal, o Município poderá prestá-lo, devendo, posteriormente, cobrar do tutor as despesas efetuadas, além de informar o fato às autoridades competentes, na forma do art. 32.

Seção II **Dos Animais de Grande Porte e Das Atividades de Tração e Carga**

Art. 15 – Dentro do período de 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigor desta lei, fica vedada no Município de Rio Claro qualquer atividade de tração e/ou carga, de coisas ou pessoas, com a utilização de animais, inclusive para fins turísticos.

Parágrafo Único - Neste período de 1 (um) ano deverá ser implantado, pela Secretaria Municipal de Ação Social, Programa para a recolocação no mercado de trabalho, dos profissionais que se utilizam de animais em atividades de tração e/ou carga.

Art.16 – É vedado em toda área urbana do Município de Rio Claro, nas vias públicas, independentemente da destinação, o transporte de pessoas ou coisas com a utilização de animais ungulados ou biungulados.

Art. 17 – O Município fica autorizado a prever formas de identificação dos animais de grande porte.

Art.18 – O Município fica autorizado a manter programa que possibilite o recolhimento e atendimento médico veterinário gratuito a todo e qualquer animal que dele necessite.

§1º – Fica instituído Programa de Destinação dos Animais Apreendidos, através do correspondente cadastro de tutores, sendo vedado o leilão.

§2º - O atendimento médico veterinário a animal cujo tutor possua condição financeira suficiente para provê-lo deverá ser realizado diretamente junto à iniciativa privada.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§3º - No caso de o tutor mencionado no parágrafo acima se recusar a prover atendimento médico veterinário a seu animal, o Município deverá prestá-lo, devendo, posteriormente, cobrar do tutor as despesas efetuadas, além de informar o fato às autoridades competentes, na forma do art. 32.

Seção III Do Transporte de Animais

Art. 19 - É vedado:

- I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;
- II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;
- III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;
- IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de animais, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;
- V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;
- VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Capítulo IV Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Art. 20 - É vedado realizar ou promover rinhas, lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos ou privados.

Art. 21 - É vedada a apresentação ou utilização de quaisquer animais em espetáculos circenses, feiras, exposições ou similares, ainda que seja somente para mostra ou exposição ao público, seja em local público ou privado.

Art. 22 - São vedadas a permanência, exposição e utilização de animais em provas de rodeio e espetáculos similares.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Capítulo V

Da Substituição ao uso de animais no ensino, na pesquisa e em teste de Produtos

Art. 23 - Fica proibida a utilização de animais, vivos ou mortos, provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis e gatis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, bem como animais não domiciliados nos procedimentos de experimentação animal.

Art. 24 - As empresas privadas que se utilizarem de métodos substitutivos à experimentação animal deverão ser beneficiadas com privilégios tributários, a serem estabelecidos em lei municipal.

Seção I

Da Escusa ou Objeção de Consciência

Art. 25 - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 1º - No âmbito dos estabelecimentos de ensino deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

§ 2º - Os cidadãos rio-clarenses que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres viventes, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal, conforme garantia constitucional prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

§ 3º - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

Capítulo VI

Da Implantação e Coordenação da Política Municipal de Proteção aos Animais

Art. 26 - O Executivo fica autorizado a criar órgão municipal responsável por implantar e coordenar a Política Municipal de Proteção aos Animais, o qual, dentre outras, tem a função de zelar pela saúde do animal, contribuir para o aperfeiçoamento dos trabalhos das Polícias Militar e Civil, do Ministério Público e do Judiciário, fortalecer a atuação das associações protetoras dos animais, apurar denúncias de maus-tratos, fiscalizar e realizar visitas técnicas periódicas em estabelecimentos públicos ou privados, comerciais ou residenciais, que abriguem animais de quaisquer espécies e em qualquer número, tais como abrigos, canis e gatis.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Capítulo VII Das Demais Proibições e Penalidades

Art. 27 - Fica proibida a queima de fogos de artifícios, em especial de rojões, ou qualquer outro artifício que produza barulho ou ruído, a menos de dois quilômetros de áreas verdes, praças e áreas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 28 – As infrações às disposições desta lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, da seguinte forma:

I – advertência por escrito;

II – multa no valor de 300 UFMRC, por animal, nos casos de maus-tratos, e de 500 UFMRC, por animal, nos casos em que a ação levar o animal a óbito;

III - apreensão dos animais;

IV — perda da guarda, posse ou propriedade do animal, qualquer que seja sua espécie.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º - A advertência por escrito nunca será aplicada isoladamente.

Art. 29 – As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições, isoladas ou cumulativamente, às penalidades administrativas de:

I - multa no valor de 500 UFMRC para cada transgressão apurada;

II - interdição temporária;

III - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais do Município pelo período de três anos;

IV - interdição definitiva.

Parágrafo único - O mesmo se aplica às empresas que transgredirem as disposições desta Lei.

Art. 30 - Todos os animais apreendidos deverão ser avaliados por veterinário da Secretaria Municipal de Saúde, esterilizados e receberão, se necessário, tratamento médico-veterinário e encaminhados para adoção.

Art. 31 - O Agente Público Municipal que tomar conhecimento de ocorrência de maus-tratos contra animais e deixar de comunicar o fato à autoridade competente ou

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, estará sujeito às mesmas sanções do infrator estabelecidas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Art. 32 – Fica criado o Fundo Municipal de Proteção aos Animais, para qual serão destinados todos os valores recebidos das multas aplicadas e previstas nesta Lei.

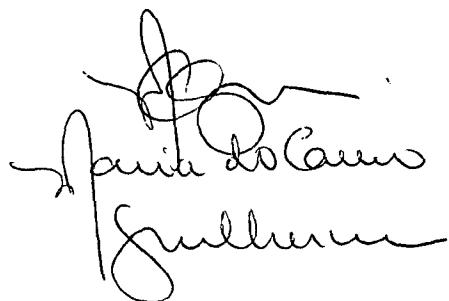
Art. 33 - Todas as infrações serão apuradas mediante processo administrativo próprio, que terá início com a lavratura de Auto de Infração pela autoridade competente, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a ação dos fiscais do município, contados da lavratura do auto de infração ou da interdição.

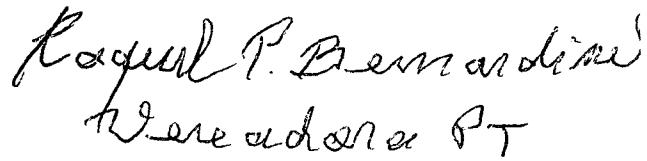
Art. 34 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de novembro de 2014.

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
VEREADOR PDT


Paulo do Carmo
Guilherme


Raquel P. Brandalise
Vereadora PT

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

A área de Direitos Animais cresce em nosso país em direção a tratamento cada vez mais cuidadoso em relação aos animais. É justo que seres sencientes como os animais tenham a sua integridade física e psicológica respeitada, além de garantias de condições plenas de vida. O respeito aos animais induz respeito a todos os outros seres vivos, sendo, portanto, vetor de uma sociedade mais solidária.

Cabe ao Poder Público Municipal à regulamentação do uso do espaço urbano e rural, desta forma a relação entre seres humanos e animais faz parte deste contexto de regulamentação, objetivo específico desta lei.

Rio Claro, 10 de Novembro de 2014
Dalberto Christofoletti
Vereador PDT



Roguel P. Bernardinelli

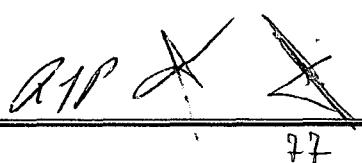
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO N° 232/2014 - REFERENTE AO PROJETO DE
LEI N° 232/2014 - PROCESSO N° 14288-276-14.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 232/2014, de autoria dos nobres Vereadores Dalberto Christofoletti, Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, que institui a Política Municipal de Proteção aos Animais na Cidade de Rio Claro e dá outras providencias.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

RIP 
77

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui a política municipal de Proteção aos Animais, com o objetivo de promover o respeito aos animais, bem como a conscientização da população do município de Rio Claro sobre a importância do ato de proteção aos animais.



78

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Entretanto, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que **compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais** e órgãos da administração pública, entendemos que, para não incorrer em vício de iniciativa, devem ser elaboradas emendas modificativas ao artigo 7º, §1º, bem como Parágrafo Único do artigo 15 e caput do artigo 30, do presente projeto de lei, ao qual sugerimos a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA 1 :

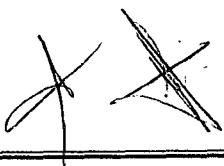
"Art. 7º...

§1º - *O Município, por meio de projetos específicos, poderá:*"

EMENDA MODIFICATIVA 2:

"Art. 15...

Parágrafo Único – Neste período de 1 (um) ano poderá ser implantado, pela Secretaria Municipal de Ação Social, Programa para recolocação no mercado de trabalho, dos profissionais que se utilizam de animais em atividades de tração e/ou carga."

R18 

Câmara Municipal de Rio Claro

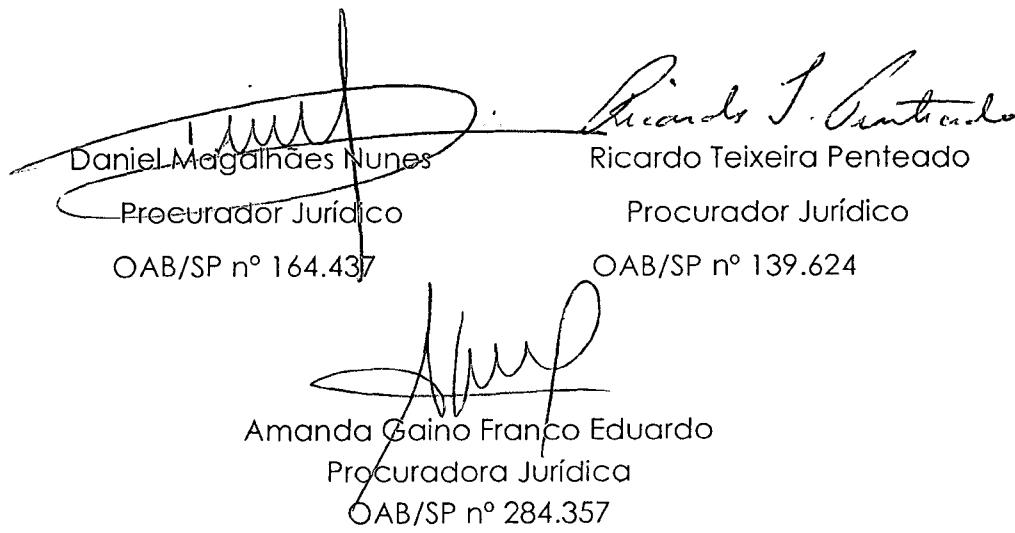
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA 3:

"Art. 30 – Todos os animais apreendidos poderão ser avaliados por veterinário da Secretaria Municipal de Saúde, esterilizados e receberão, se necessário, tratamento médico-veterinário e encaminhados para adoção.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 08 de dezembro de 2014.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 232/2014

PROCESSO 14.288

PARECER Nº 008/2015

O presente Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Dalberto Christofoletti, Maria do Carmo Guilherme e Raquel Picelli Bernardinelli, institui a Política Municipal de proteção aos Animais na cidade de Rio Claro e dá outras providências.

Opinamos pela **legalidade** tendo em vista as Emendas apresentadas e sugeridas no Parecer dos Procuradores deste Legislativo.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015 .

Agnelo da Silva Matos Neto

Anderson Adolfo Christofoletti
Relator

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES DALBERTO CHRISTOFOLETTI, MARIA DO CARMO GUILHERME E RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI AO PROJETO DE LEI Nº 232/2014.

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA** – a redação do § 1º do Artigo 7º passa a ser a seguinte:

“Artigo 7º -

§ 1º - O Município, por meio de projetos específicos poderá:”

- 2) **EMENDA MODIFICATIVA** – a redação do Parágrafo Único do Artigo 15 passa a ser a seguinte:

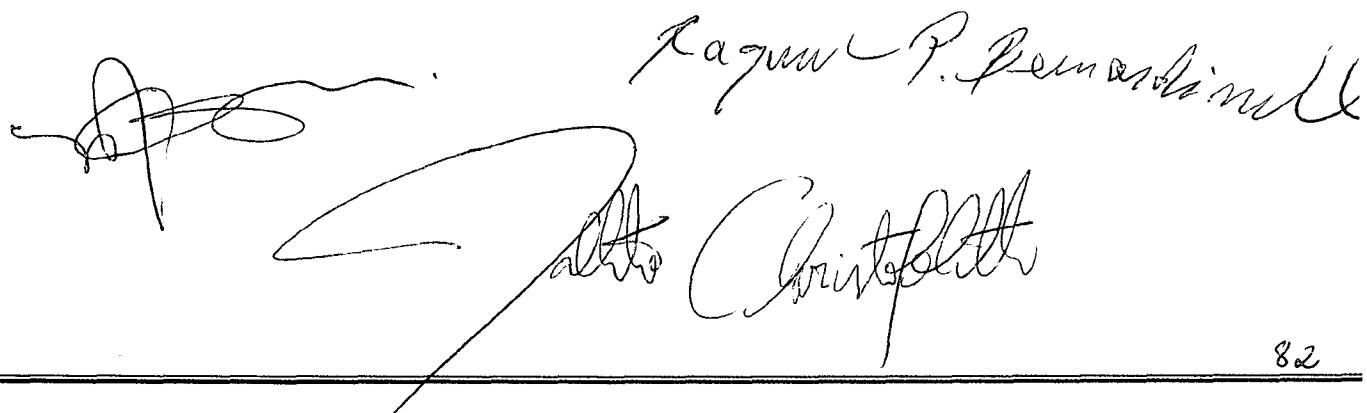
“Artigo 15 -

Parágrafo Único – Neste período de 1 (um) ano poderá ser implantado, pela Secretaria Municipal de Ação Social, Programa para recolocação no mercado de trabalho, dos profissionais que se utilizam de animais em atividades de tração e/ou carga.”

- 3) **EMENDA MODIFICATIVA** – a redação do Artigo 30 passa a ser a seguinte:

“Artigo 30 – Todos os animais apreendidos poderão ser avaliados por veterinário da Secretaria Municipal de Saúde, esterilizados e receberão, se necessário, tratamento médico-veterinário e encaminhados para adoção.”

Rio Claro, 17 de dezembro de 2014.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 236/2014

(Permite a soltura de balões artesanais sem fogo).

Artigo 1º - Fica permitida a soltura de balões artesanais e ambientais sem fogo, no Município de Rio Claro.

Artigo 2º - Entende-se como balões artesanais, todo balão sem bucha de inflamação ou cangalhas de fogo.

Parágrafo Único. Os balões a que se refere o caput, assim como qualquer tipo de adereço ou equipamento que os acompanhe, deverão ser confeccionados, exclusivamente, com material biodegradável, pois se decompõem rápido, não deixando restos pela natureza.

Artigo 3º - Os balões obrigatoriamente só podem ser inflados através de maçarico com baixa pressão.

Artigo 4º - Os modelos citados abaixo devem obedecer as seguintes medidas:

I – Truff, Modelado, Lapidado, Mixirica e Hally:
Tamanho mínimo cinco metros;
Tamanho máximo dez metros;

II – Pião Carrapeta e Careca:
Tamanho mínimo oito metros;
Tamanho máximo doze metros.

Artigo 5º - Fica estabelecido o horário de seis às dezesseis horas para a soltura dos balões.

Artigo 6º - Fica expressamente proibido balão com fogo ou fogos de artifício de qualquer tipo ou porte.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 12 de outubro de 2014.

PAULO MARCOS GUEDES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando que os balões que não precisam de fogo são construídos apenas com materiais biodegradáveis, portanto, extremamente seguros por serem incapazes de provocar incêndios;

Considerando que os balões são considerados uma forma de arte e atraem a atenção de muitas pessoas quando circulam pelo céu;

Considerando que além de regulamentar a atividade dos baloeiros, a proposição visa conscientizar a população de que há formas seguras de soltar balões,

Considerando que a soltura de balões artesanais sem fogo pode atrair eventos culturais para a cidade de Rio Claro.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 236/2014 REFERENTE PROJETO DE LEI
N° 236/2014 – PROCESSO N° 14296-284-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 236/2014, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, o qual permite a soltura de balões artesanais sem fogo.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

O objetivo da propositura é preservar a cultura e o folclore da tradição brasileira de soltar balões, porém sem colocar em risco a segurança e o meio ambiente, mediante a utilização de balões sem bucha ou tocha e, ademais, confeccionado com material totalmente inofensível para a natureza.

Assim, esta Procuradoria Jurídica entende que a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Sob o aspecto formal, nada obsta o

A18
85

Câmara Municipal de Rio Claro

prosseguimento do presente projeto de lei, que dispõe

Estado de São Paulo

sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I e XII, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Quanto ao mérito, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, que é o poder inerente à Administração Municipal para disciplinar direito, interesse ou liberdade em benefício da coletividade, em conformidade com artigo 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

A 10/08/2018
86

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A legislação atinente à proibição da soltura de balões envolve apenas aqueles que possam provocar incêndios. É o que se extrai da leitura do art. 42 da Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que vedam a soltura de balões que possam causar incêndio, não atingindo, portanto, os balões objeto do projeto ora em análise. De fato, não há vedação jurídica expressa à soltura de balões sem bucha ou tocha.

No entanto como o projeto de lei nº 075/2014, do Processo Nº 14093-081-14 é semelhante ao Projeto de Lei em apreço e já recebeu parecer contrário quanto ao mérito pela Comissão específica, tendo o mesmo sido rejeitado, conforme artigo 173 do Regimento Interno e com base no artigo 132 do Regimento Interno considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer propositura idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na Sessão Legislativa, exceto se tiver a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara.

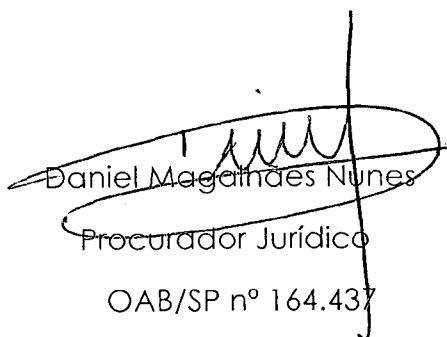
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei só se revestirá de **legalidade, se obtiver a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara.**

Q11 *JK*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 25 de novembro de 2014.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 238/2014

(Dispõe sobre a proibição da venda de animais domésticos em estabelecimentos comerciais nas modalidades “pet shop”, lojas de ração, agropecuárias e estabelecimentos similares no município de Rio Claro-SP).

Art. 1º - Fica proibido a venda de animais domésticos, como gatos, cachorros e coelhos em estabelecimentos comerciais nas modalidades “pet shop”, lojas de ração, agropecuárias e estabelecimentos similares no município de Rio Claro-SP.

Art. 2º - Considera-se infrator:

I – o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no “caput” do artigo 1º;

II – o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento;

Art. 3º - Constatada infração à presente lei, o fiscal da Secretaria do Meio Ambiente aplicará pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º - Nos casos de que trata o “caput” do artigo 1º, além da multa, o infrator será intimado a proceder à remoção dos animais em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Descumprida a intimação, os animais serão apreendidos.

§ 3º - Os animais apreendidos serão encaminhados, em caráter provisório, ao Canil Municipal.

Art. 4º - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na punição do infrator, progressivamente, com a imposição de multa, prevista no artigo 3º, e nas seguintes sanções:

I – dobra do valor da multa na reincidência;

II – suspensão temporária do alvará de funcionamento;

III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - O resgate dos animais apreendidos dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias úteis mediante:

I – presença do proprietário legal ou procurador legalmente constituído para essa finalidade;

II – comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de 2 (duas) testemunhas que possam atestá-la.;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- III - pagamento de taxa de permanência no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia;
- V – transporte adequado para o animal.

Art. 5º - As multas previstas nesta lei deverão ser reajustadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior.

Parágrafo Único – Em caso de extinção do índice de que trata o “caput” deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa animal

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de novembro de 2014.

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
Vereador

Raquel P. Bernardinelle
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A ausência legislativa visando proibir a abusiva utilização de animais domésticos para venda em estabelecimentos comerciais como pet shops, lojas de ração, agropecuárias e similares está dando margem à crescente sujeição de animais a situações inaceitáveis, pois estes estabelecimentos não possuem as condições adequadas para abrigo de animais. Além disto, a venda de animais domésticos desestimula a adoção e, em muitos casos, é feita a partir do cerceamento dos animais que ficam expostos em pequenas gaiolas, com temperatura ambiente e alimentação inapropriada.

Já existem estudos científicos que comprovam que os animais, como seres vivos, experimentam sensações de prazer e dor, antes atribuídas apenas à espécie humana. A partir desta constatação não existe uma justificativa moral válida para submetê-los a qualquer tipo de padecimento. Resultado disso é a necessidade de se reavaliar as condutas, até então tidas por legítimas, e de se regulamentar a matéria, segundo essa nova ótica.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 239 / 2014

(Acrescenta o § 4º ao artigo 1º; altera a redação do § 1º do artigo 2º e do § 2º do artigo 3º; altera a redação do artigo 8º incluindo-se parágrafo único; acrescenta o parágrafo único ao artigo 9º, acrescenta a alínea "i" ao artigo 11; altera a redação do artigo 12; altera a redação do artigo 20; e altera o Anexo I e o Anexo II, todos da Lei Municipal de nº 3835 de 28 de abril de 2008; que elevou à categoria de serviço público, de interesse coletivo, o serviço de transporte escolar remunerado, e fixou normas para sua execução no Município de Rio Claro e deu outras providências)

Artigo 1º - Acrescenta-se o § 4º ao artigo 1º com a seguinte redação:

§ 4º O condutor permissionário, conforme previsto nesta lei, poderá participar de concorrência pública, devendo tal condição sempre constar no edital, a fim de efetuar transporte de alunos às creches e às escolas no município de Rio Claro.

Artigo 2º - O § 1º do artigo 2º passa a ter a seguinte redação.

Artigo 2º _____

§ 1º É vedado o exercício das atividades previstas nesta lei, por quaisquer tipos de pessoa jurídica, definidas ou não no Código Civil.

Artigo 3º - O § 2º do artigo 3º passa a ter a seguinte redação.

Artigo 3º _____

§ 1º _____

§ 2º Será indeferida a inscrição no cadastro àquele que, no período anterior a cinco anos do requerimento:

a) tenha sido condenado por crime e que não tenha cumprido a respectiva pena, obtido a suspensão da pena, obtido a reabilitação criminal ou esteja em liberdade condicional;

b) tenha exercido transporte irregular de passageiros, de bens ou de cargas.

Artigo 4º - O artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 8º - O permissionário que deixar de exercer as atividades por prazo superior a 60 (sessenta) dias, exceto por motivo de moléstia, gravidez ou outro evento decorrente de caso fortuito ou força maior, a requerimento do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Rio Claro, representante da categoria dos transportadores de escolares, ou apurado pela fiscalização, importará em desistência do Alvará. (NR)

Parágrafo único: A Secretaria de Mobilidade Urbana deverá comunicar ao DETRAN-SP, para fins de bloqueio do veículo destinado ao transporte de escolares, do condutor que deixar de operar nesse segmento, a fim de se alterar a categoria do veículo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

para particular.

Artigo 5º - Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 9º com a seguinte redação:

Artigo 9º: _____

Parágrafo único: Para que se mantenha a continuidade da prestação de serviço aos usuários, de igual forma, em caráter especialíssimo, e mediante autorização da Autoridade de Trânsito Municipal, poderá o permissionário utilizar um veículo auxiliar para substituir o veículo principal, nos casos de pane, de acidente ou de manutenção do veículo, na forma constante da Autorização, expedindo-se, para tanto, Alvará Provisório, na forma a ser regulamentada por Decreto.

Artigo 6º - Acrescenta-se a alínea "i" ao artigo 11:

i) no caso do artigo 8º, parágrafo único, no ato que deixar de efetuar o serviço previsto nesta lei, o condutor deverá efetuar a alteração da categoria do veículo para particular, providenciando sua total descaracterização.

Artigo 7º - O artigo 12 passa a ter a seguinte redação.

"Artigo 12 – A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Rio Claro, sem a correspondente autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas gerais e complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, e estará sujeita às sanções previstas na Lei Municipal 2.950/98.

Artigo 8º - O artigo 20 passa a ter a seguinte redação.

"Artigo 20 – Fica proibido na circunscrição municipal, o transporte público coletivo, em quaisquer de suas modalidades, por veículos locados, salvo o contido no parágrafo único do artigo 9º (NR).

Artigo 9º - O anexo I passa a conter as seguintes alterações.

VI- alteram-se as penas para: PENA B-5 e G

VII- permitir que motoristas não registrados no Cadastro Municipal de Condutores de Escolares dirijam veículos na qualidade de preposto, empregado ou auxiliar, na prestação do serviço de transporte de escolares (PENA B-3 e C-4 e em caso de reincidência B-5 e D e G)

VIII- deixar de ter em seu poder o Alvará de permissão, bem como o do veículo auxiliar, quando for o caso (PENA B-3 e C-4 e em caso de reincidência B-5 e D e G)

XIII – atrair, angariar, arregimentar, convidar, divulgar, contratar por quaisquer meios e/ou artifícios, passageiros para transporte irregular ou clandestino, PENA B-5, F e G; ocorrendo a reincidência PENA B-6, D, F e G.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 10 - O anexo II passa a conter as seguintes alterações.

Código B-5: acréscimo ao valor básico (art. 12), conforme for regulamentado por decreto.

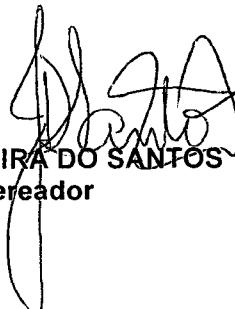
Código B-6: acréscimo ao valor básico (art. 12), conforme for regulamentado por decreto.

Código F: impossibilidade de concorrer à oferta pública de concessão de alvará, nos termos desta lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Código G: apreensão do veículo.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 17 de novembro de 2014


JOSE PEREIRA DO SANTOS
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 239/2014 REFERENTE PROJETO DE LEI N° 239/2014, PROCESSO N° 14299-287-14.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 239/2014, de autoria do nobre vereador José Pereira do Santos, que acrescenta o §4º ao artigo 1º; altera a redação do §1º do artigo 2º e do §2º do artigo 3º; altera a redação do artigo 8º incluindo-se parágrafo único ao artigo 9º, acrescenta a alínea “i” ao artigo 11; altera a redação do artigo 12; altera a redação do artigo 20; e altera o Anexo I e o Anexo II, todos da Lei Municipal de nº 3835 de 28 de abril de 2008; que elevou à categoria de serviço público de interesse coletivo, o serviço de transporte escolar remunerado, e fixou normas para sua execução no Município de Rio Claro e deu outras providências.

R 10 *95*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PRELIMINARMENTE.

Primeiramente, mister se faz acrescentar que não cabe a esta Procuradoria emitir Parecer Jurídico a respeito da parte técnica, pois a competência para tanto é da Secretaria de Mobilidade Urbana, que deve ser consultada para ter seu aval.

Quanto ao aspecto jurídico, esta Procuradoria entende que a presente proposição reveste-se de legalidade, pois:

1) Nos termos do art. 8º, inciso I, V e XVII da LOMRC, a competência é privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, além de organizar e prestar os serviços públicos, prioritariamente de forma direta e se indireta, através de outorga e se a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização e estabelecer e impor penalidade por infração às suas leis e regulamentos.

2) A proposta em tela, ou seja, os acréscimos e mudanças na Lei Municipal nº 3835/2008, destina-se a melhor regulamentação do serviço de Transporte Escolar remunerado através de autorização do Poder Público e Alvará Provisório para utilização de veículo auxiliar para substituir o principal, nos casos de acidente ou manutenção do mesmo, além de penalizações em caso de descumprimento da Lei Municipal.



96

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

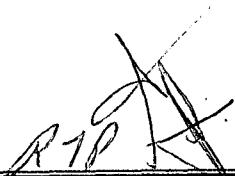
3) A respeito do tema, esta Procuradoria entende que o Município, com suas Leis, o processo é dinâmico e evolutivo, sendo que as alterações da Lei têm como objetivo dar orientação nas prioridades do serviço público, de interesse coletivo no serviço de Transporte Escolar remunerado, fixando normas e penalizações para serem seguidas, visando o bem-estar dos munícipes.

Cabe ressaltar ainda, que algumas correções na redação final deverão ser feitas no Projeto de Lei em apreço, além de algumas emendas sugeridas por esta Procuradoria, conforme segue abaixo:

Emenda Supressiva nos artigos 4º, 8º e 9º do presente Projeto de Lei, onde devem ser suprimidas as expressões “(NR)” e “e G” dos artigos indicados.

Emenda Modificativa do artigo 10 do presente Projeto de Lei, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10 - O ANEXO II passa a conter as seguintes alterações:
código B-5 - Multa do artigo 2º da Lei Municipal nº 2950/1998
código B-6 - Multa do Parágrafo Único do artigo 2º da Lei Municipal nº 2950/1998
código F - Impossibilidade de concorrer à oferta pública de concessão de permissão de serviço público, através de Alvará de Permissão, nos termos desta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos



Câmara Municipal de Rio Claro

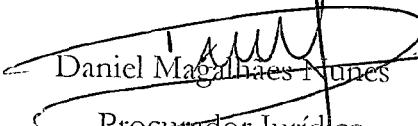
Estado de São Paulo

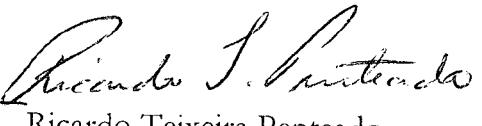
Emenda Substitutiva no Parágrafo Único do artigo 4º onde a palavra “deverá”, será substituída por “poderá”.

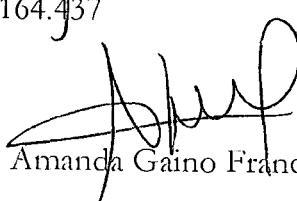
Recomendamos ainda a Comissão Competente, oficiar o Senhor Prefeito Municipal que através da Secretaria de Mobilidade Urbana, dê parecer a respeito das alterações propostas no Projeto de Lei em apreço, alterando a Lei Municipal nº 3835/2008.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei nº 239/2014, desde que observado a ressalva acima exposta e sugestões de emendas ao Projeto, além de oficiar o Senhor Prefeito Municipal, para solicitar junto à Secretaria de Mobilidade Urbana parecer a respeito das alterações propostas no Projeto de Lei em referência a Lei Municipal nº 3835/2008.

Rio Claro, 09 de janeiro de 2015.


Daniel Magalhaes Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS AO PROJETO DE LEI Nº 239/2014.

1) **EMENDA SUPRESSIVA** – Nas redações dos Artigos 4º, 8º e 9º suprimir as expressões “(NR)” e “e G”.

2) **EMENDA MODIFICATIVA** – o artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10 – O ANEXO II passa a conter as seguintes alterações:

Código B-5 – Multa do artigo 2º da lei Municipal nº 2950/1998

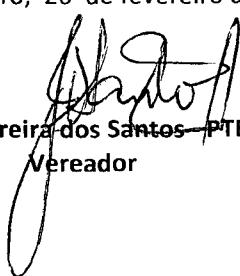
Código B-6 – Multa do Parágrafo Único do artigo 2º da Lei Municipal nº 2950/1998

Código F – Impossibilidade de concorrer à oferta pública de concessão de permissão de serviço público, através de Alvará de Permissão, nos termos desta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

3) **EMENDA SUBSTITUTIVA** – na redação do Parágrafo Único, do artigo 4º, onde se lê

“deverá”, leia-se, “poderá”.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2015.


José Pereira dos Santos - PTB
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 251/2014

(Denomina a ponte sobre o leito do Rio Cabeça, próxima a antiga Estação Ferroviária de Itapé de Ponte “João Pinto Marques Filho”, localizada na Estrada de Rio Claro/ Itapé).

Artigo 1º - Fica denominado a ponte sobre o leito do Rio Cabeça, próxima a antiga Estação Ferroviária de Itapé de Ponte “João Pinto Marques Filho”, localizada na Estrada de Rio Claro/ Itapé.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2014


RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI
Vereadora

100